



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

OFÍCIO GP. Nº 017/2025

Centenário/RS, 15 de janeiro de 2025.

Ao Exmo. Sr.  
VEREADOR PAULO CEZAR KLOS,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
Centenário – RS.

CÂMARA DE VEREADORES  
CNPJ 29.315.171/0001-91  
RECEBIDO EM 20/01/25  
Márcio Fernal  
Assinatura

**REF. VETO A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, nos termos do artigo 45, § 1º e seguintes da Lei Orgânica do Município e do artigo 66, comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Edis o veto à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 006/2025, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Emenda Aditiva proposta insere obrigação de despesa ao Município sem indicar a respectiva fonte de custeio, infringindo diretamente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e o artigo 167 e seguintes, da Constituição Federal, que vedam a criação de despesa pública sem a correspondente previsão de receita.

Além disso, a proposição viola o artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige expressamente a demonstração da origem dos recursos para a cobertura de novas despesas e a comprovação de que o impacto orçamentário-financeiro seja compatível com o orçamento vigente e com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A competência para legislar sobre a criação de despesa vinculada ao Poder Executivo, no tocante a remuneração, é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal (II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração), e na Lei Orgânica do Município. Assim, a Emenda Aditiva proposta invade a esfera de

8



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ainda existe vício formal na emenda, pois foi verbal, sem formalização, sem o estudo de impacto financeiro.

Por estas razões, entendo que a Emenda Aditiva apresenta incompatibilidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e deve ser objeto de veto, visando resguardar a legalidade e constitucionalidade na gestão pública municipal.

Encaminho, assim, este **VETO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025** por vício de institucionalidade e ilegalidade para Colenda Câmara Municipal, para que delibere nos termos da legislação vigente, sendo sancionado o Projeto de Lei aprovado.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,  
15 de janeiro de 2025.

  
GENOIR MARCOS FLOREK  
Prefeito Municipal